



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 15/2021

Diamantina, 30 de julho de 2021.

Mineração Maroto Diamantina LTDA - ME

**Assunto: Notificação de arquivamento**

*Referência:* [Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0038115/2021-77].

Prezado/a,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, servimos do presente para informar que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - URFBio Jequitinhonha, procedeu ao ARQUIVAMENTO do processo de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0038115/2021-77, formalizado por Mineração Maroto Diamantina LTDA - ME, sob CNPJ nº 23.626.532/0001-34, com objetivo de requerimento de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, solicitando Intervenção com Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,5799 ha e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,143 ha, localizado no imóvel Fazenda Córrego Jacaré, no município de Diamantina/MG.

Considerando que a intervenção requerida trata-se de ampliação da atividade de estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários.

Considerando que ao IEF cabe a análise intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo estado quando desvinculadas de licença de ampliação.

Considerando que a ampliação de atividade já licenciadas cabe Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM.

Portanto, o processo supracitado foi ARQUIVADO baseado no artigo 5º do Decreto Estadual nº 47.749/20.

Salientamos que os dados do referido processo serão encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fiscalização. O desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no art. 10 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

Ressalta-se, ainda, que o ARQUIVAMENTO do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, de acordo com as competências dos órgãos ambientais, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos e/ou taxas referentes ao processo ora arquivado.

Fica o empreendedor ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso contra o referido arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 2013 e art. 80 do DECRETO 47,749 DE2019.

Informamos finalmente que toda a equipe multidisciplinar do NAR Serro, responsável pela análise dos processos, encontra-se totalmente à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Felipe Ferreira da Silva, Coordenador**, em 30/07/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33045727** e o código CRC **E0E7B34C**.